



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.223 DE 11 DE ABRIL DE 2012.

Institui o Fundo Municipal de Aval e o Plano de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Rural e dá outras providências.

Autor: Vereador Jairo de Freitas Baptista

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de fomento e especialmente a garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos empresários e produtores rurais do Município de Valença, utilizando recursos constituídos na forma do artigo 6º desta Lei, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Rural – PDCIR.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Rural – PDCIR foi elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas peculiaridades.

Art. 3º. Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Rural – PDCIR, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município de Valença;
- II – tratamento preferencial às atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV – elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;
- V – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município de Valença, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI – preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 4º. O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I – a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências instaladas no Município de Valença, procedidas pelos beneficiários;
- II – a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto e/ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município de Valença;
- III – ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV – ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município de Valença que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V – ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- VI – aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- VII – ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos empresários e produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor do comércio, da indústria e das atividades rurais, que:

- I – residam no Município de Valença;
- II – no caso das atividades comerciais e industriais, tenham pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de funcionários cidadãos de Valença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III – no caso das atividades rurais, sejam proprietários, posseiros ou arrendatários com contrato registrado de imóvel que possua no máximo 25 (vinte e cinco) hectares;

IV – que a propriedade referida no inciso anterior não esteja com mais de 70% (setenta por cento) de seu valor venal comprometido por outras dívidas, hipotecas ou penhora, conforme avaliação prévia com parecer detalhado da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. No caso de produtores beneficiários do custeio através do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF dever-se-á atentar para as instruções específicas.

§ 2º. Somente poderão participar do aval do Fundo Municipal, objeto desta Lei, os mini e pequenos empresários e produtores rurais que estiverem quites com a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. O posseiro a que se refere o inciso III deste artigo deverá ter a posse mansa e pacífica, no mínimo por 10 (dez) anos, regularmente comprovada, conforme avaliação prévia com parecer detalhado da Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I – dotação orçamentária específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

II – recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III – doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV – rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo.

VI – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Aval serão aplicados em:

I – fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município de Valença, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV – treinamento e capacitação dos empresários, trabalhadores e produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

V – pagamento de débitos avalizados na forma do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV deste artigo, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição ou empresa ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo desta forma o objetivo do Programa de Financiamento.

Art. 9º. As liberações dos valores destinados ao Fundo Municipal de Aval pelo Poder Executivo Municipal serão transferidos diretamente, nas mesmas datas, para conta de depósitos mantida junto aos agentes financeiros.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. A garantia dos empréstimos se limita ao saldo do Fundo Municipal de Aval.

Art. 11. Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I – custeio agrícola, de acordo com o das normas do programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II – outras operações, conforme estudo do projeto.

Art. 12. Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e pelo MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração do Fundo Municipal de Aval ficará a cargo do Poder Executivo do Município de Valença.

CAPÍTULO VII DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 14. Cabe ao agente financeiro a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I – gerir os recursos do Fundo Municipal de Aval, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II – examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III – enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV – controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito da conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;

V – colocar a disposição do Poder Executivo Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo Municipal de Aval;

VI – exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo Municipal de Aval;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal critérios para destinação dos recursos;

VIII – submeter ao Poder Executivo Municipal para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX – sub-rogar ao Fundo Municipal de Aval, os valores efetivamente pagos, honrando os avais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O Fundo Municipal de Aval terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada ou por contador designado pelo Poder Executivo Municipal, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se das informações prestadas pelo agente financeiro para sua elaboração, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial do Município de Valença, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 16. O agente financeiro colocará à disposição do Poder Executivo Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo Municipal de Aval.

CAPÍTULO IX DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE AVAL

Art. 17. O Município, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo Municipal de Aval, cessando todas as suas atividades.

Art. 18. Decretada a dissolução do Fundo Municipal de Aval, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 19. O saldo apurado na conta corrente do Fundo Municipal de Aval junto aos agentes financeiros terá sua destinação decidida pelo Poder Executivo Municipal, que se encarregará de fixar os critérios para a sua movimentação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É obrigatória a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval à adesão ao seguro de pessoa jurídica e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 21. Os dados omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal com aprovação do Poder Legislativo do Município de Valença.

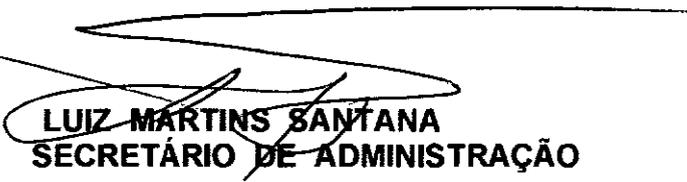
Art. 22. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta Lei.

Art. 23. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 30 de abril

2012.


RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ MARTINS SANTANA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO